

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001065/2003-41
Recurso nº 236.991 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF
Recorrente FUNDAÇÃO CAVE
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 31/07/1999 a 28/02/2003

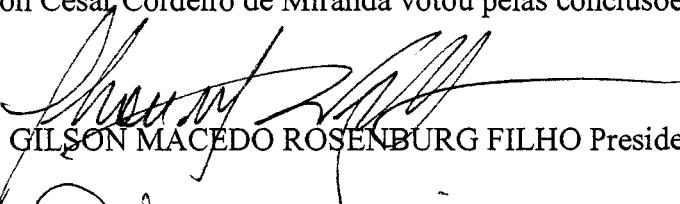
AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO ESSENCIAL PARA FRUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

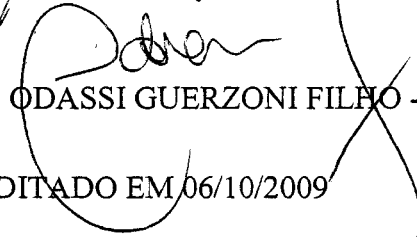
Dentre as *exigências estabelecidas em lei* a que se refere a parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, encontra-se a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social - CNAS, na forma preconizada pelo Decreto nº 2. 536, de 1998, sem o qual não há de se considerar a entidade imune à CPMF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 14.617, de 25 de setembro de 2006, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 23/05/2003, relativo à CPMF dos períodos de apuração de julho de 1999 a fevereiro de 2003, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 84.636,66. De acordo com a autora do procedimento fiscal a autuada, mesmo após ter-lhe sido revogada a decisão liminar que lhe permitira a não retenção e o não recolhimento da contribuição por parte das instituições financeiras, não logrou cumprir aquela obrigação tributária.

Na Impugnação argumentou a autuada tratar-se de uma sociedade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que tem entre seus objetivos a concessão de auxílios escolares, bolsas de estudos a estudantes primários, secundários e universitários, a prestação de assistência social aos necessitados, sendo reconhecida como de utilidade pública tanto pelo município de Juiz de Fora quanto pelo estado de Minas Gerais, situação essa que lhe garantiria privilégios tributários constitucionalmente assegurados, especialmente a imunidade prevista na letra c, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal¹.

A seu ver, a lei a que se refere o citado dispositivo constitucional seria o Código Tributário Nacional, que no seu artigo 14 trata apenas dos requisitos para o gozo da imunidade, de sorte que não há uma definição legal do que seja uma *instituição de educação e assistência social*. E é na doutrina que colaciona que encontra o entendimento de que faz jus à referida imunidade, de sorte que, a seu ver, o presente lançamento deve ser cancelado.

A DRJ, todavia, indeferiu sua solicitação por entender que o reconhecimento da imunidade constitucional às contribuições para a seguridade social garantido às entidades beneficentes de assistência social estaria condicionada à apresentação de certificado próprio expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o que não ocorreu no presente caso. Para tanto, fundamentou-se no artigo 195, § 7º da Constituição Federal², no artigo 3º, inciso V,

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

(...)

IV - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...).

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996³. Acrescentou em seu arrazoadado o argumento de que, diferentemente do que entendera a Impugnante, a definição quanto ao que seria *instituição de educação e de assistência social* pode ser encontrada no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, "*Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos*".

No Recurso Voluntário a autuada praticamente repetiu as mesmas considerações postas quando de sua impugnação, ou seja, não teceu qualquer comentário acerca dos motivos pelos quais sua impugnação não fora deferida.

À fl. 229 consta o comprovante do depósito recursal, figura essa não mais necessária para fins de seguimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 05/10/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 01/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Antes mesmo de adentrarmos na análise quanto à alegada imunidade da autuada em relação à CPMF, que se diz uma sociedade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, vamos em busca da definição do que se entende por entidades de assistência social. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (*Lei Orgânica da Assistência Social*):

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

³ Art. 3º A contribuição não incide:

(...)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Mais adiante, o artigo 17 trata da criação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cujas atribuições, descritas no artigo 18, inciso IV, está a de conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

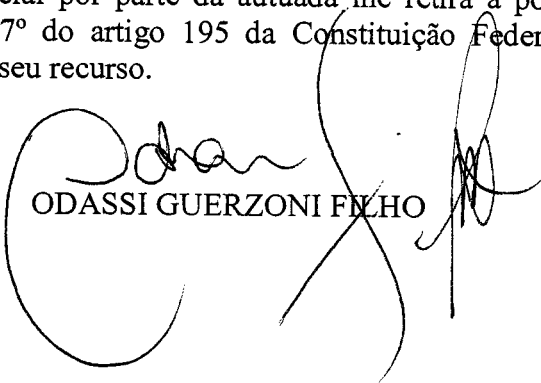
Indo agora para as disposições do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que versou sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), encontramos, no seu artigo 3º as condições e requisitos cumulativos para a obtenção do registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

Todavia, em nenhuma das oportunidades que teve para tanto a autuada fez menção ao fato de ser detentora do referido certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS, e que seria capaz de permitir o seu enquadramento dentre as instituições a que se refere o citado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

E, neste ponto, é de se estabelecer como premissa para o presente julgamento que a imunidade em questão não é aquela prevista pela alínea c do inciso VI do artigo 150, como equivocadamente supõe a autuada, mas, sim, aquela prevista pelo § 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal.

É que a CPMF, conforme preceituam os arts. 74, § 3º, 75, § 2º, 80, I e 84, § 2º do ADCT, tem sua arrecadação vinculada à saúde, previdência social e assistência social, portanto, à seguridade social, de modo que deve ser classificada dentre as *contribuições para a seguridade social*, as quais são regidas pelo regime próprio definido no artigo 195 da Constituição Federal.

Assim, a falta de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por parte da autuada lhe retira a possibilidade de se valer da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser negado provimento ao seu recurso.



ODASSI GUERZONI FILHO